

## Decisão

O Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro alegando que a Deliberação do CEE - Conselho Estadual de Educação desrespeita o isolamento social previsto pelos profissionais de saúde para o combate e prevenção ao Coronavírus tornando-se uma ameaça à comunidade escolar, por estabelecer atividades escolares não presenciais, em sistema de 'home office'. Sustenta, também, ter sido afirmado pelo Secretário de Educação, em entrevista concedida a um jornal 'que alunos e profissionais de educação serão incentivados a quebrar o isolamento domiciliar caso não tenham condições técnicas para interação no ambiente virtual, uma vez que os primeiros terão que buscar material de estudo impresso nas unidades e os segundo garantir a entrega do material para o alunado.' Pretende, assim, a tutela de urgência para impedir o Estado de impor discriminação ao isolamento social em toda rede de ensino estadual, consideradas como facultativas atividades complementares, tanto a oferta pelos professores, como o acesso pelos alunos, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. É a suma necessária para o exame da tutela de urgência. Pela simples leitura da Deliberação cuja ilegalidade pretende o Sindicato seja declarada pelo Juízo, fica afastado o 'fumus boni juris' cuja presença torna-se indispensável para o deferimento dos provimentos iniciais. A sua redação, desde a ementa, indica tratar-se de mera orientação às instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, expressamente mencionando a necessidade de obediência as medidas de isolamento previstas pelas autoridades na prevenção e combate ao Coronavírus - Covid-19. Essas orientações foram dirigidas às instituições de ensino públicas e privadas, significando o atingimento de escolas cujos alunos pertencem a todos os segmentos da sociedade, não apenas às escolas públicas em atendimento às populações de baixa renda. Relativamente aos alunos impedidos, por qualquer motivo, de obterem o material disponibilizado via digital, o documento oferecido com a inicial, às fls. 77, entrevista com o Secretário de Educação, afasta, de uma vez por todas a alegada fumaça do bom direito, uma vez que noticia a entrega, pelo Estado, do material impresso, na casa dos alunos sem acesso à internet, veja-se: 'Os alunos que não tiverem acesso à internet receberão o material impresso em suas casas e, após o retorno das atividades presenciais, caso tenham necessidade, terão aulas de reforço. O método de avaliação e provas bimestrais dependerá do período de interrupção das atividades presenciais.' Ademais, a impugnada Deliberação, de forma bastante pedagógica, estabelece os parâmetros que serão adotados para a avaliação do cumprimento das horas necessárias para o ano letivo e as formas de reposição do conteúdo àqueles alunos portadores de alguma dificuldade. Observa-se uma preocupação cuidadosa do Secretário de Educação ao estabelecer diretrizes concretas e plausíveis para ultrapassar o período de anormalidade vivido pelos brasileiros, com o menor prejuízo para os alunos em todas as escolas do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia. Inicialmente não está demonstrado o perigo de dano irreparável que, entretanto, pode se consubstanciar no decorrer do processo, frente à uma situação concreta. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Intime-se e cite-se.